



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 10950.003159/00-00  
Recurso n° : 124.724  
Acórdão n° : 301-31.972  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Recorrente(s) : INGÁ VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DCTF. RETIFICAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
COMPETÊNCIA. Não compete aos Conselhos de Contribuintes, em  
grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de DCTF.  
**Recurso Voluntário não conhecido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na  
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Formalizado em: 16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da  
Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto  
Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Esteve Presente o  
Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10950.003159/00-00  
Acórdão nº : 301-31.972

## RELATÓRIO

Trata-se de “Solicitação de Retificação de DCTF”, protocolado pelo contribuinte, em 12 de dezembro de 2000 (fls. 01/06), com o objetivo de alterar os valores informados a título de COFINS e PIS na Declaração de Tributos Federais (DCTF) do 3º trimestre do ano de 1999, em razão da exclusão da base de cálculo das referidas contribuições de valores que teriam sido transferidos a outras pessoas jurídicas. A contribuinte fundamentou seu pedido no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1.998, transcrito *verbis*:

*“Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I – (...)*

*II – (...)*

*III – Os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo poder Executivo.*

*IV – (...).”*

O pleito foi indeferido pela DRF de Maringá, por meio do despacho decisório de fls. 70/71, que concluiu que o dispositivo citado pela requerente para justificar seu pedido, estava sujeito a regulamentação pelo Poder Executivo, o que não ocorreu até a sua revogação pela alínea “b” do inciso IV do art. 47 da MP nº 1.991-18, de 09/06/2000, ressaltando, ainda, que o Ato Declaratório SRF nº 56, de 20/07/2000, dispôs que, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 01/02/1999 a 09/06/2000, não produz eficácia eventual exclusão da receita bruta de valores computados como receita que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

Cientificada da decisão, a Requerente apresentou, tempestivamente, sua manifestação de inconformidade (fls. 74/82), na qual alega, em apertada síntese, que:

A norma contida no inciso III, do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1.998 determina que serão excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS “os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.”

Argumenta que a norma é clara ao mandar excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores considerados com receitas transferidas para

Processo nº : 10950.003159/00-00  
Acórdão nº : 301-31.972

outras pessoas jurídicas e que as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo não poderiam alterar o seu conteúdo.

Alega, ainda, que o Ato Declaratório nº 56, de 2000, ao impedir as exclusões, autorizadas por lei, da base de cálculo das contribuições, anularia os efeitos da lei, o que configura ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis.

Sustenta, ainda, que sendo a sua atividade o “comércio a varejo de caminhões novos”, apenas realiza intermediação de negócios com margem de lucro muito baixa, não sendo justo nem legal pagar contribuições para o PIS e a COFINS cujos valores representam mais de 80% de seu resultado final, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da igualdade e do não confisco, previstos na Constituição Federal.

Conclui que aplicou a norma nos seus exatos termos e que, mediante a alteração na DCTF, adequou o valor das contribuições ao PIS e à COFINS, ajustando-os em função das bases de cálculo após a exclusão dos valores autorizados na lei.

Requer, ao final, que seja deferido seu pedido de retificação da DCTF referente ao 3º trimestre de 1.999.

Em 16/11/2001, a DRJ/Curitiba, proferiu o despacho de fl. 87, nos seguintes termos: “De ordem da Sra. Delegada da DRJ em Curitiba: tratando-se de Retificação de DCTF, inexistente previsão legal (art. 203 do RISRF, Port. MF 259/2001) para apreciação de inconformidade por parte da DRJ. (...)”

Cientificada do despacho, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, em sede de preliminar, suscita, em síntese:

1. **Admissibilidade do recurso**, que em razão da matéria (arguição de direito), estaria isento da obrigação do depósito recursal.
2. **Cerceamento de direito de defesa**, representado pela supressão de instância, em decorrência do não conhecimento de sua defesa por parte da Delegacia de Julgamento em Curitiba. Transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes visando corroborar seu pedido para que seja determinada a nulidade da decisão contida no despacho de fl. 87, requerendo, ainda, que seja proferido julgamento pela DRJ/Curitiba.

No mérito, repisa as razões e argumentos de defesa expendidos na impugnação e pede:

Processo nº : 10950.003159/00-00  
Acórdão nº : 301-31.972

1. que, em atendimento à preliminar argüida, seja determinada a nulidade da decisão de 1ª instância, retornando o processo à DRJ/Curitiba, com o objetivo de nova decisão, na forma legal;
2. que, na hipótese de se examinar o mérito, que seja deferida a retificação da DCTF referente ao 1º trimestre de 1999.

É o relatório.

*Handwritten signature*

Processo nº : 10950.003159/00-00  
Acórdão nº : 301-31.972

## VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Trata o processo de "Solicitação de Retificação de DCTF", protocolado pelo contribuinte, em 12 de dezembro de 2000 (fls. 01/06), com o objetivo de alterar os valores informados a título de COFINS e PIS na Declaração de Tributos Federais (DCTF) do 3º trimestre do ano de 1999.

Antes de examinar as matérias suscitadas pelo contribuinte em seu recurso, cumpre-nos, preliminarmente, verificar se este Conselho de Contribuintes tem competência para apreciar pedidos de Retificação de DCTF.

A IN SRF nº 126/98, que instituiu a DCTF, vigente à época em que a interessada apresentou o presente pedido de retificação de DCTF, estabelecia em seu art. 8º, *verbis*:

*"Art. 8º. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF, já entregue, serão formalizados por meio de:*

*I - DCTF retificadora, até a data prevista para a entrega tempestiva da respectiva declaração original, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada;*

*II - DCTF complementar, para declarar novos débitos ou acréscimos aos valores de débitos já informados, após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original;*

*III - solicitação, em processo administrativo, nos demais casos.*

*§ 1º. Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original.*

*§ 2º. O pedido de alteração mencionado no inciso III será apreciado pela Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal, classe A, da jurisdição do domicílio fiscal da pessoa jurídica." (destaques acrescidos)*

Nos termos do dispositivo legal transcrito, o pedido de retificação de DCTF deveria ser apreciado tão-somente pela DRF/IRF Classe A do domicílio fiscal da pessoa jurídica. Não há, na referida legislação, qualquer menção à aplicação, no caso de indeferimento do pedido, do rito do processo administrativo fiscal, o que resultaria na apreciação do pleito também pela DRJ e, em seguida, pelos Conselhos de Contribuintes.

Processo nº : 10950.003159/00-00  
Acórdão nº : 301-31.972

Coerente com esta orientação, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259/2001) não faz nenhuma referência à apreciação de pedidos de retificação de DCTF, conforme se depreende da leitura de seus arts. 203 e 204, transcritos *verbis*:

*“Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:*

*I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e (...)*

*Art. 204. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I do art. 203.”*

Verifica-se, assim, que, dentre as manifestações de inconformidade passíveis de apreciação por parte das DRJ, não figuram aquelas decorrentes de indeferimento de pedidos de retificação de DCTF.

Destarte, não cabendo, em relação ao pedido de retificação de DCTF, a aplicação do rito do processo administrativo fiscal e tampouco a sua apreciação por parte das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conseqüentemente, os Conselhos de Contribuintes estão impedidos de se manifestar sobre a matéria, haja vista que sua atuação se restringe a apreciar recursos de decisões proferidas pelas DRJ, assim entendidas, aquelas exaradas conforme autorização regimental.

Ademais, na competência dos Conselhos de Contribuintes, disposta nos artigos 7º, 8º e 9º, do Regimento Interno (Portaria MF n.º 55/98, com a redação dada pela Portaria MF n.º 1.132/2002), não está abarcada a apreciação de pedidos de Retificação de DCTF, vislumbrando-se ali, apenas, a apreciação de recursos que versem sobre a aplicação de penalidades, em decorrência da não apresentação de tais documentos.

Ressalte-se que, neste sentido, tem-se consolidado a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, conforme ementas a seguir transcritas:

**“SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. Não compete aos Conselhos de Contribuintes, em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de DCTF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR**

Processo nº : 10950.003159/00-00  
Acórdão nº : 301-31.972

UNANIMIDADE". (Segundo Conselho, Acórdão 302-35926, Recurso 126.110, Sessão de 05/12/2003)

“DCTF - RETIFICAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO - COMPETÊNCIA. Não se encontra no rol de competência constante do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda a apreciação de matéria que envolve a retificação de DCTF (Port. nº 55/1998 c/ as alterações pela Portaria MF nº 103/2002). Recurso não conhecido”. (Terceiro Conselho, Acórdão 202-13878, Recurso 114.650, Sessão de 19/06/2002)

“Os conselhos de Contribuintes não detêm competência para julgar recursos decorrentes de negativas de pedidos de retificação de DCTF. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”. (Terceiro Conselho, Acórdão 303-3134, Recurso 126.115, Sessão de 14/04/2004)

Diante de todo o exposto, verifica-se que do Despacho Decisório de fls. 70/71, que indeferiu o pedido de retificação de DCTF, não cabia manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, não cabia a emissão de Acórdão de primeira instância e, tampouco, a apresentação de recurso voluntário, razão pela qual NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora